

009. APELAÇÃO 0420150-80.2010.8.19.0001 Assunto: Internação Hospitalar / Tratamento Médico-Hospitalar / Saúde / Serviços / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: DUQUE DE CAXIAS 5 VARA CÍVEL Ação: 0420150-80.2010.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00587834 - APTE: UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA ADVOGADO: EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA OAB/RJ-080687 ADVOGADO: DANIEL LYONS OAB/RJ-118911 APDO: BRUNO SOUSA MOREIRA REP/P/REPRESENTANTE LEGAL ROBERTA OLIVEIRA DE SOUSA NUNES ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 **Relator: DES. MARIO ASSIS GONCALVES** Funciona: Defensoria Pública Ementa: Ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória. Sentença parcial procedente. Realização do procedimento cirúrgico. Utilização dos materiais necessários. Custeamento das despesas, tratamento, exames e medicamentos. Indenização a título de danos morais. Inicialmente, improcedente a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada, tendo em vista que, na espécie, embora a Unimed-Rio e a Unimed-Paulistana sejam pessoas jurídicas distintas, ambas funcionam sob a mesma designação - UNIMED - e fazem parte do Complexo Empresarial Cooperativo Unimed, mesmo conglomerado econômico, oferecendo serviços em todas as unidades da federação, sendo incontroverso que o atendimento possa ser feito em todas as partes do país, de modo que a diferença de CNPJ não significa a inexistência de vínculo, daí derivando a responsabilidade solidária quanto ao atendimento médico-hospitalar de seus clientes. Restou demonstrado através dos documentos constantes dos autos (fls. 17) que o autor realmente necessitava, com urgência, de intervenção cirúrgica da coluna, em decorrência da queda que sofrera, tendo sido ressaltado pelo neurocirurgião que o atendia, que o atraso no tratamento do paciente poderia piorar seu prognóstico e agravar seu estado, bem como causar seqüela neurológica. Igualmente, a guia de solicitação de internação (fls. 18), também discriminava a indicação clínica do paciente e a necessidade da cirurgia. Não obstante o requerimento, o procedimento não foi autorizado pela ré, tendo sido necessária decisão liminar deferida (fls. 21) para que fosse liberada a realização da cirurgia, com isso causando ao autor profunda angústia e sofrimento. Dano moral configurado. Aplicação do verbete sumular nº 209 deste Tribunal de Justiça. Verba indenizatória no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que se revela adequada. Recurso ao qual se nega provimento. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

010. APELAÇÃO 0207929-83.2009.8.19.0001 Assunto: Regime Previdenciário / Regime Estatutário / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 8 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0207929-83.2009.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00560147 - APELANTE: CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PRODERJ PROC. EST.: MARCOS LINS E SILVA APELADO: CLAUDIO MONNERAT NOGUEIRA ADVOGADO: CLAUDIA MARIA BEATRIZ SILVA DURANTI OAB/RJ-052780 **Relator: DES. MARIO ASSIS GONCALVES** Ementa: Apelação. Servidor público. PRODERJ. Adicional de conhecimento. Sentença procedente. Condenação a pagar o adicional de conhecimento entre maio de 2003 e outubro de 2006. Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Apelo do réu. Prescrição. Ausência de reconhecimento de dívida por parte do PRODERJ. Correção monetária. Inicialmente, rejeita-se a prejudicial de prescrição do fundo de direito. O prazo prescricional para a propositura de ações contra a Fazenda Pública é quinquenal, consoante dispõe o art. 1º do Decreto nº 20.910/32. No caso, tem-se como violado o direito subjetivo do autor à percepção da vantagem, em maio de 2003, quando o réu deixou de implementar a parcela devida a título de adicional de conhecimento, na forma dos artigos 9º e 10º da Lei nº 3.834/02. Em 08/10/2007, o réu reconheceu administrativamente o direito do autor (fls. 12) a percepção do respectivo adicional, fato que interrompeu o prazo prescricional. Reza no art. 202, VI, do Código Civil, que a prescrição é interrompida por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. Portanto, uma vez reconhecido o direito do autor em outubro/2007, tem-se a partir daí interrompido o prazo prescricional. Desse modo, o ajuizamento da demanda em agosto/2009 deu-se antes de consumar a prescrição quinquenal. Precedentes. No mérito, verifica-se que o autor demonstrou que participou dos cursos de aperfeiçoamento ministrados pelo PRODERJ e por outras instituições, em período anterior a vigência da lei, conforme se extrai dos documentos juntados aos autos (fls. 16/23), preenchendo assim os requisitos necessários ao recebimento do adicional de conhecimento, cujos efeitos financeiros vigoram a partir de maio/2003, nos termos do §4º, artigo da Lei nº 3834/02. Assim, correta a condenação ao pagamento retroativo do adicional de conhecimento, de maio de 2003 a outubro de 2006. Correção monetária e juros de mora, corretamente fixados, os quais devem observar as normas da Lei 9494/97, com as alterações promovidas pela Lei nº 11960/09. Com relação aos emolumentos merece reparo a sentença. Tratando-se o réu de autarquia estadual, instituída pelo Decreto nº 38, de 26/03/1975, incide o disposto no art. 17, IX, da Lei nº 3350/99, que concede aos entes públicos a isenção do pagamento das custas judiciais. Recurso ao qual se nega provimento e, de ofício, se faz pequeno reparo. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

011. APELAÇÃO 0316410-72.2011.8.19.0001 Assunto: Inclusão de associado / Associação / Pessoas Jurídicas / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 41 VARA CÍVEL Ação: 0316410-72.2011.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00299516 - APELANTE: BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS ADVOGADO: BENICIO PINTO PESSANHA JUNIOR OAB/RJ-114885 APELADO: LUCAS QUITERIA GOMES MONTEIRO ADVOGADO: SERGIO RAMOS PACHECO OAB/RJ-073226 **Relator: DES. MARIO ASSIS GONCALVES** Ementa: Apelação cível. Ação de obrigação de fazer. Indenizatória. Clube de futebol. Liberação de atleta amador. Lei nº 9.615/98 "Lei Pelé". Recusa. Questões preliminares. Representação processual. Competência relação de trabalho. Inexistência. Procedência do pedido. Sentença proferida em 24/06/2015 (fls. 310/314). Aplicação das regras previstas no derogado Código de Processo Civil de 1973. Procedência dos pedidos e ratificação da tutela concedida antecipadamente às fls. 131/133. Condenação do réu a indenizar o autor pagando-lhe R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais. Ação ajuizada em 01/09/2011 por atleta amador, aos 15 anos de idade, pretendendo vincular-se a outra agremiação esportiva ante a recusa à sua liberação. Clube que afirma que investiu recursos na formação do autor, possuindo direito de firmar o primeiro contrato profissional (art. 29 da Lei nº 9.615/98). Apelo do réu. Recurso que deve ser conhecido, considerando-se que o mesmo foi interposto às 17h09min do dia 14/01/2016 (fl. 324), tendo sido recolhido o correspondente preparo no dia seguinte, ou seja, 15/01/2016 (fl. 359). Enunciado nº 484 da súmula do Superior Tribunal de Justiça. Preliminares. Inépcia da inicial. Impossibilidade jurídica. Inocorrência. Não pretende o autor discutir outro direito que não a questão de sua vinculação à uma determinada entidade para a prática desportiva, o que é regido pela legislação própria, valendo destacar que o mesmo nunca teve vínculo trabalhista com o réu, ou seja, o interesse do autor é pura e simplesmente econômico e disponível, sendo certo, assim, que a questão em comento deva ser dirimida no juízo Cível. Representação processual. Regularização que seria devida em virtude de haver o autor atingido a maioria civil em 19/09/2014. Conquanto seja o mandato judicial presumido válido e eficaz até o deslinde da demanda para o qual foi outorgado especificamente, salvo revogação pelo mandante ou renúncia do mandatário, é fato que, completada a maioria, deve a parte regularizar a sua representação processual através da outorga de procuração a um advogado de sua confiança ou da ratificação dos atos processuais já praticados pelo advogado que a patrocinou até então. Retificação do polo ativo da demanda. Inocorrência de qualquer vício. O autor, ao contra-arrazoar o apelo (fls. 362/375), juntou mandato por ele outorgado ao seu patrono, antes constituído por seu genitor em sua representação (fl. 35), ratificando os atos praticados até então (fl. 376). Preliminares rejeitadas. No mérito, também correto o